ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10320.001060/2010-61

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10320.001060/2010-61
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2403-001.961 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de março de 2013
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente	MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA (MA)/PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO.NULIDADE.

O Lançamento inquinado de vícios, resulta ato nulo.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância por vício material. Os conselheiros Carolina Wanderley Landim, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Maria Anselma Croscrato dos Santos votaram pelas conclusões Tabela de Resultados]

CARLOS ALBERTO MESS STRINGARI - Presidente.

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos, Marcelo Magalhaes Peixoto, Carolina Wanderley Landim

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/12/201
3 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 26/12/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 03/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A instância a quo produziu o Relatório abaixo que, li, compulsei com os autos e , com grifos de minha autoria, o transcrevi na íntegra:

> *"Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória - AI (DEBCAD no 37.162.324-3) emitido contra o sujeito passivo acima qualificado, doravante chamado de impugnante,* ***motivado por ter apresentado documento a que se refere o art. 32, inc. IV, §3° da Lei n° 8.212, de 24.07.1991****, com alterações dadas pela Lei n").528/97, com dados não correspondentes aos latos geradores de todas as contribuições previdenciárias, com lastro na fundamentação legal contida no na folha de rosto do Al (il. 01).*
>
> *0 auto importou em R$ 56.431,60.*
>
> *A auditoria fiscal confeccionou planilha pormenorizando os valores integrantes da autuação e demonstrando o cálculo do valor da multa (fls. 14/21).*
>
> *Em decorrência da infração ao dispositivo legal, foi aplicada multa de acordo com o que preceituam o art. 32, inc. IV, §5° da Lei n° 8.212/91, c/c art. 284, inc. 11 e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06.05.1999, atualizada pela Portaria IV 350 de 31.12.2009.*
>
> *0 valor de multa aplicado já levou em consideração a aplicação da eventual retroação benigna estabelecida pelo art. 106, II, "c)", consoante relatório "SANS - Comparação de Mults" - fls.15/16.*
>
> Da Impugnação
>
> *Inconformada com a autuação, cientificada por via postal em 04.05.2010, apresentou a empresa impugnação cm 24.05.2010, acostada As lis. 63/76 (documentos anexos das fls. 26/33), alegando em síntese que:*
>
> *a) Democraticamente eleito para o cargo de prefeito, o Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues teve candidatura judicialmente impugnada vindo a assumir a prefeitura o Sr. Ilzemar Oliveira Dutra, segundo colocado nas eleições de outubro de 2008;*
>
> *b) no dia 25.08.2009 o Tribunal Superior Eleitoral — TSE proveu recurso deferindo o registro da candidatura já citada, o que terminou por efetivar a diplomação e posse do Sr. Márcio. Houve resistência da prestação de informações administrativas por parte do Prefeito Ilzemar, de formar a facilitar a transição política;*
>
> *c) cm 29.09.2009 houve a posse do Prefeito Macio sem qualquer documentação da gestão anterior, impedindo a prestação das informações solicitadas pelo fisco Cedera!;*
>
> *d) as infrações são infundadas visto que o procedimento fiscalizatório não analisou toda a documentação do período investigado, posto haver no relatório a afirmação de que a investigação fora feita apenas por amostragem. Mera presunção*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/12/201
3 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 26/12/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 03/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ou dedução baseada em amostragem arbitrária não pode fundamentar os levantamentos.

e) houve o devido repasse dos valores descontados do segurados empregados e contribuintes individuais; todos os pagamentos, inclusive RAT, foram in formados cm GFIP em época própria.

Não existem provas nos autos dos débitos levantados e, por conseguinte, dos juros e multa aplicados. Indícios de irregularidades não são provas. Análise mais profunda somente ocorrera mediante verificação de toda a documentação que tanto a RFB quanto a prefeitura ainda não puderam ter acesso.

Requer, insubsistência do auto ou, subsidiariamente, suspensão da cobrança até apuração documental dos fatos, corno também diligência para análise da documentação em sua totalidade e perícia nos documentos do período.

CÓPIA

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.81, a 5 ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Fortaleza - (CE) - DRJ/FOR, em, 25 de agosto de 2011, exarou o Acórdão n° 08-21.594, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.93 onde reiterou as alegações que fizera em instancia "*ad quod* " introduzindo o item 8 da referida peça afirmação de que : " a RFB tem autoridade para solicitar ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o acesso a todas as contas do período analisado, obtendo a documentação necessária para uma análise definitiva motivo pelo qual requer diligência e conseqüente análise".

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/12/201
3 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 26/12/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 03/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

CÓPIA

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressuposto de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Conforme registra o Termo de Inicio de Procedimento Fiscal - TIPF de fls. 08, o período de apuração da ação fiscal fora inicialmente definido para 12/2005 a 12/2008:

O Termo de Inicio de Procedimento Fiscal – TIPF, datado de 12/12/2009, registra o código para acessar o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF no sítio de RFB. Ao acessar se confirma que o período autorizado para a ação fiscal fora prorrogado para 12/2005 a /2009 e na oportunidade se procedera a troca dos Auditores originalmente definidos para o encargo :

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/12/201
3 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 26/12/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 03/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF - SÃO LUÍS

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 03.2.01.00-2009-00149-4

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL
CNPJ/CPF: 06.191.001/0001-47
NOME EMPRESARIAL/NOME: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA
ENDEREÇO: AV NAGIB HAICKEL, S/N — COMPLEMENTO: : PRACA TRES PODERES;
BAIRRO: CENTRO — UF: MA
MUNICÍPIO: SANTA LUZIA — CEP: 65.390-000

PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES :	PERÍODOS :
Contrib Previdenciárias e para Outras Entidades e Fundos	12/2005 12/2006 12/2007 12/2008

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	**MATRÍCULAS SIPE/SIAPE**	
ELIENE DE JESUS CHAVES DE SOUZA	00826045 / 0889214	SUPERVISÃO
JOAQUINA SOUSA	00826224 / 0889408	

ENCAMINHAMENTO

Determino, nos termos da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, a execução do procedimento fiscal definido pelo presente Mandado, que será realizado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que está(ão) autorizado(s) a praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários a sua realização.

Este Mandado deverá ser executado até 18 de Agosto de 2009. Este instrumento poderá ser prorrogado, a critério da autoridade outorgante, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo contribuinte/responsável que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão.

São Luís, 20 de Abril de 2009.
M P F E N C E R R A D O

MARCELLUS RIBEIRO ALVES - Matrícula: 00016881
DELEGADO(A)-ADJUNTO(A)
DRF SÃO LUÍS
Assinado eletronicamente conforme Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007

1. O AFRFB deverá identificar-se mediante apresentação de sua identidade funcional ao contribuinte/responsável.
2. Em caso de dúvida, o contribuinte/responsável poderá entrar em contato com:
Chefe de Equipe: ELIENE DE JESUS CHAVES DE SOUZA — Telefone : (98) 32187048
Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 1618 - CANTO DA FABRIL - Bairro: CENTRO - SÃO LUÍS - CEP.: 65.020-251

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL ALTERADO EM 01/12/2009

NATUREZA DA ALTERAÇÃO
PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO

RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO MANDADO:

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	**MATRÍCULAS SIPE/SIAPE**	
JOAQUINA SOUSA	00826224 / 0889408	AFRFB/EXCLUÍDO
RAIMUNDO INOCENCIO MADEIRA NETO	00877248 / 0953976	AFRFB/INCLUÍDO

ENCAMINHAMENTO

Fica, nos termos da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, alterado o Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.2.01.00-2009-00149-4, conforme definido acima.

São Luís, 01 de Dezembro de 2009.
M P F E N C E R R A D O

PAULO ROBERTO MENDES DE ARAUJO - Matrícula: 00826298
DELEGADO(A)-ADJUNTO(A)
DRF SÃO LUÍS
Assinado eletronicamente conforme Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL ALTERADO EM 02/02/2010

NATUREZA DA ALTERAÇÃO
PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES INCLUÍDOS :	PERÍODOS :
Contrib Previdenciárias e para Outras Entidades e Fundos	01/2009 a 12/2009

ENCAMINHAMENTO

Fica, nos termos da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, alterado o Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.2.01.00-2009-00149-4, conforme definido acima.

São Luís, 02 de Fevereiro de 2010.
M P F E N C E R R A D O

PAULO ROBERTO MENDES DE ARAUJO - Matrícula: 00826298

Na forma do Relatório Fiscal da Multa Aplicada, fls 06, o valor da multa fora calculado por competência :

> *" Valor da Multa*
>
> *100% do valor da Contribuição Previdenciária não declarada, respeitada o limite máximo,* ***por competência****, bem como o que determina o art.106 CTN."*(grifos de minha autoria)

Aduz que **não consta no relatório fiscal em quais competências** ocorreram as irregularidades .

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/12/201
3 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 26/12/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 03/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não obstante, sem destaque das competências no Relatório e tampouco na condução do voto, no Acórdão de fls. 81, a instância a quo registrou na ementa que a infração teria ocorrido no exercício de 2010, etapa superveniente ao período de apuração (12/2005 a 12/2009):

> *" ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Exercício: **2010***
>
> *AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.*
>
> *Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias "*

CÓPIA

Embora o econômico Relatório Fiscal deste Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória não registre, o Relatório Fiscal da autuação por descumprimento de obrigações principais processo n 10320.001059/2010-36, também de minha relatoria , revela que trata-se de constituição de créditos apurados a partir das informações declaradas em GFIP e documentos do conta corrente da prefeitura fornecidos pelo Banco do Brasil.

Não obstante os sobreditos fatos narrados alhures que por si já ensejam nulidade, neste processo as autoridades autuantes, exceto quanto ao Boletim de Ocorrência de fls. 55, **deixaram de registrar relevantes ocorrências da ação fiscal** que, também, inquinam de vício o processo em tela. Desse modo, trago à colação os ausentes registros conforme abaixo:

Está acostado aos autos, trazidos pela Autoridade autuante, Boletim de Ocorrência dando conta de atos de vandalismo contra prédio da Câmara Municipal, Fórum e Prefeitura Municipal, quando foi ateado fogo nos edifícios citados, queimando toda a documentação dos exercícios de 2006 e 2008, salvando -se apenas uma parte do ano de 2006 (fl. 55).

Naqueles autos , em função dos fatos extraordinários ocorridos, a autoridade autuante fez os registros abaixo transcritos :

> *"15. **Em função dos fatos ocorridos tivemos dificuldades na localização** dos documentos solicitados, os lançamentos foram feitos com base nas informações fornecidas pelo Banco do Brasil, após nossa solicitação, não foi feito RFFP.*
>
> *16. Para corroborar com essa afirmativa estamos anexando cópia de REPRESENTAÇÃO junto ao Ministério Publico, comarca de Santa Luzia /MA e documentos **solicitando a movimentação financeira junto ao B. do Brasil**."*

Desse modo a ação fiscal ocorreu na forma de AFERIÇÃO INDIRETA cuja fundamentação legal não estava colacionada nos autos.

Em razão disto, em **15/02/2011**, depois de interposta a Impugnação protocolizada em 25/05/2010, fls. 65, **no intuito de evitar cerceamento do direito de defesa**, conforme registrou na forma do despacho de fls.81 - com grifos de minha autoria, abaixo transcrito na íntegra - o i. Relator , com anuência do Presidente da 5ª Turma da Delegacia da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/12/201
3 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 26/12/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 03/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - (CE) , determinou diligência para cientificar o contribuinte quanto **à fundamentação legal de aferição INDIRETA (Lei n.° 8.212/91, art. 33, § 3)**:

> *" Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal - AI (DEBCAD n° 37.162.328-6) emitido contra o sujeito passivo acima qualificado, doravante chamado de empresa ou impugnante, motivado pelo lançamento das contribuições relativas à parte patronal e relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT (art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91).*
>
> *De acordo com o relatório fiscal (0. 55/57), o levantamento FP* "corresponde a (sic) diferença entre os valores levantados por esta fiscalização com base nos documentos da conta corrente da Prefeitura fornecido pelo B. do Brasil e os valores declarados em GFIP pelo contribuinte".
>
> *Adiante no relatório, consta que houve dificuldades na localização dos documentos solicitados, dai os lançamentos com base na informações fornecidas pelo banco.*
>
> *Pelo exposto,* ***resta evidenciado que se trata de lançamento por arbitramento, entretanto não consta a fundamentação legal de aferição indireta nem no relatório "FLD - Fundamentos Legais do Débito" nem no relatório fiscal****.*
>
> *Tal fundamentação está posta na Lei n.° 8.212/91,* verbis: Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a titulo de substituição e das devidas a outras entidades e,fundos.(Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009).
>
> (omissis)
>
> § 3° Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de oficio a importância devida. (Redação dada pela Lei n°11.941, de 2009). (grifou-se)
>
> *Dessa forma, no intuito* ***de evitar cerceamento do direito de defesa, sugiro conversão do presente*** *julgamento em diligência no intuito da fiscalização:*
>
> i) *cientificar o contribuinte quanto à fundamentação legal de aferição indireta (Lei n.° 8.212/91, art. 33, § 3 v).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/12/201
3 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 26/12/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 03/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Por fim, que se de ciência ao impugnante deste Despacho, **bem como dos documentos produzidos na Diligência**, informando-o da devolução do prazo de 30 dias para aditamento da impugnação somente na matéria de que trata o presente Despacho, consoante o disposto na Portaria SRF n° 1.769, de 12.07.2005, Anexo Único, alínea "m", item 1, subitem 1.2 "*

Às fls. 55/57 consta colacionado o Relatórios Fiscal datado de 26 de abril de 2010 que dera origem a sobredita diligência para emendá-lo bem, como para que se produzisse no Relatório de Fundamentos Legais introduzindo-se os artigos de lei que amparavam a AFERIÇÃO INDIRETA realizada em ação fiscal.

Às fls. 86/87, datado de 28 de março de 2011, consta cópia onde incluíram-se no item 11 a fundamentação determinada pela Delegacia de Julgamento.

Como foi visto, pretendendo suprir a falha apontada pela DRJ sob pena de cerceamento de defesa a instância " *ad quod* " determinou que se desse ciência ao impugnante do Despacho, **bem como dos documentos produzidos na Diligência.**

Em 28/03/2011, às fls. 88, o Auditor fez despacho juntando a instrução recebida da DRJ.

DA DILIGÊNCIA

Como visto alhures a Delegacia de Julgamento, destacando que o fazia para evitar cerceamento do direito de defesa sugeriu a conversão do julgamento em diligência em 15/02/2011 para complementar a autuação.

Às fls. 108, na condução do voto " *ad quod* " o I. Julgador destacou que a medida teve "o fito de homenagear o direito de defesa quanto ao **completo suporte legal** da exação ". (grifei):

> *" E mesmo a fundamentação legal, **a principio omissa** com relação as disposições de arbitramento contidas no art. 33, § 3° da Lei n° 8.212/91, foi realizada diligência justamente com o fito de homenagear o direito de defesa quanto ao completo suporte legal da exação."*

É prerrogativa do Julgador requerer diligência entretanto **para obter** elementos **para formar sua convicção e não para complementar motivação**. Se o julgador observar nulidade deve declará-la de ofício estando impedido de agir **como patrono ou autuante.**

Na forma do art. 35 do Decreto n 7.574,de 29 de setembro de 2011, A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, **quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada,** *verbis* :

> ***"** Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235,de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º). "*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/12/201
3 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 26/12/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 03/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, dispôs em seu art. 2º que a administração pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação:

> *" 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."*

Neste sentido, abaixo algumas decisões corroboram a sobredita assertiva:

> *" **Segundo Conselho de Contribuintes.** 2ª Câmara. Turma Ordinária*
>
> *Acórdão nº 20219124 do Processo 10940002383200345*
>
> *02/07/2008*
>
> *Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. **É nulo o auto de infração lavrado cuja motivação não foi confirmada pelos fatos apurados**, **bem como a indevida alteração da motivação original pela decisão a quo,** sem observância do disposto no § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. DÉBITO DECLARADO EM DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Nos termos do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984, os débitos constantes de declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal constituirão confissão de dívida e, se não extintos pelo pagamento ou compensação, ficarão sujeitos à inscrição em dívida ativa da União, acrescidos dos consectários legais pertinentes. **Processo anulado ab initio**. "*
>
> *" **Terceiro Conselho de Contribuintes.** 1ª Câmara. Turma Ordinária*
>
> *Acórdão nº 30134574 do Processo 13708000070200212*
>
> *20/06/2008*
>
> *Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Exercício: 2001 SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO. MOTIVAÇÃO INVÁLIDA. NULIDADE. O ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES, por se tratar de um ato vinculado, está sujeito à observância estrita do critério da legalidade, impondo o estabelecimento de nexo entre o motivo do ato e a norma jurídica, sob pena de sua nulidade. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. **São nulos os atos proferidos com preterição do direito de defesa. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade. RECURSO ANULADO AB INITIO** "*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/12/201
3 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 26/12/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 03/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

" Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. ***2ª Seção de Julgamento.*** *3ª Câmara. 1ª Turma Ordinária*

Acórdão nº 230101266 do Processo 36906000656200670

23/03/2010

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/03/1999 A 30/01/2005RELATÓRIO FISCAL. ESCARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO PACTUADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO, NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. ***VICIO MATERIAL*** *o relatório fiscal é peça importante e necessária para a validação do lançamento, pois objetiva a exposição clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previdenciária, de forma* ***a permitir o contraditório e a ampla defesa*** *do sujeito passivo, a propiciar a adequada análise do crédito e a ensejar o atributo de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal.é atribuída à fiscalização previdenciária a prerrogativa de, seja qual for a forma de contratação, desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurados empregados, se constatar a ocorrência dos requisitos da relação de emprego.****a motivação deficiente no lançamento fiscal gera a anulação do ato****, visto que a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, dispôs em seu art. 2º que a administração pública obedecerá, dentre outros,* ***ao princípio da motivação.Processo Anulado.****Crédito Tributário Exonerado.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.acordam os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, por maioria de votos,* ***em anular o auto de infração/lançamento por vício material.*** *Vencido(a)* ***o relator que votou pela nulidade por vício formal.*** *Apresentará voto vencedor o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes. "*

" Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. ***3ª Seção de Julgamento.*** *4ª Câmara. 3ª Turma Ordinária*

Acórdão nº 340300484 do Processo 13975000305200305

29/07/2010

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/01/1998 A 31/12/1998LANÇAMENTO, ***ERRO NA MOTIVAÇÃO DE SUA LAVRATURA,*** ***VICIO DE FORMA.*** *CONFIGURAÇÃO.O LANÇAMENTO, COMO ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO, DEVE OBSERVAR A REGULARIDADE DE SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS (SUJEITO, FORMA, OBJETO, MOTIVO E FINALIDADE), DE TAL MANEIRA QUE* ***OS DEFEITOS EXISTENTES NA MOTIVAÇÃO DE SUA LAVRATURA, QUANDO NÃO REFLITAM A ADEQUADA***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/12/201
3 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 26/12/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 03/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

***RAZÃO DE SUA REALIZAÇÃO, CONFIGURAM VÍCIO DE FORMA**, IMPONDO, SUA **NULIDADE**.REVISÃO DE LANÇAMENTO, REQUISITOS, OBEDIÊNCIA.A REVISÃO DO LANÇAMENTO SE CARACTERIZA COMO ATO ADMINISTRATIVO DE COMPLEMENTAÇÃO DAQUELE, DE MODO QUE, NA PARTE OBJETO DO AJUSTE, ESTÁ SUBMETIDA AOS MESMOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O ATO PRINCIPAL, O QUE, UMA VEZ INOBSERVADO, REDUNDA NA NULIDADE DO PROCEDIMENTO.RECURSO PROVIDO.VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS.ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS**, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "*

DA CONTABILIDADE E DA AFERIÇÃO INDIRETA

Irregularidades na escrituração contábil do contribuinte **podem** motivar sua a desclassificação ou desconsideração ensejando a constituição do crédito tributário mediante aferição indireta ou arbitramento implicando compulsório que o autuante utilize **efetivos paradigmas** como base de cálculos restando claro que o método utilizado apresenta mínima subjetividade. Contudo em sendo implementado o excepcional procedimento, esse **só se legitima quando restar indiscutivelmente demonstrado que a contabilidade analisada se mostrou absolutamente imprestável** o que por conseguinte tornou inaceitável sua aceitação como autêntica base de registro dos fatos geradores da obrigação tributária.

Resumindo, **a aferição indireta ou arbitramento** é , portanto, **ato excepcional** que se praticado deve ser seguido da apresentação de provas robustas que demonstrem terem sido avaliadas **qualitativa e quantitativamente** e sobretudo que se tenha utilizados parâmetros razoáveis e efetivos**.**

Não é sem razão que o art. 447 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 reiterou determinações instruções anteriores quando se tem que lançar mão do sobredito expediente. Ao fazê-lo, em razão da excepcionalidade, reservou o feito para as hipóteses definidas no capítulo procedimentos especiais **destacando a contabilidade como base nuclear para as considerações** se, por exemplo, a fiscalização constatar que a mesma não registra o movimento real da remuneração, *verbis* :

*" **DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS***

*Art. 447. A **aferição indireta será utilizada**, se:*

*I - **no exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento do sujeito passivo**, a fiscalização constatar **que a contabilidade não registra o movimento real** da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita, ou do faturamento e do lucro;*

II - a empresa, o empregador doméstico, ou o segurado recusar-se a apresentar qualquer documento, ou sonegar informação, ou apresentá-los deficientemente;

III - faltar prova regular e formalizada do montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/12/201
3 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 26/12/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 03/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

IV - as informações prestadas ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo não merecerem fé em face de outras informações, ou outros documentos de que disponha a fiscalização, como por exemplo:

a) omissão de receita ou de faturamento verificada por intermédio de subsídio à fiscalização;

b) dados coletados na Justiça do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, ou em outros órgãos, em confronto com a escrituração contábil, livro de registro de empregados ou outros elementos em poder do sujeito passivo;

c) constatação da impossibilidade de execução do serviço contratado, tendo em vista o número de segurados constantes em GFIP ou folha de pagamento específicas, mediante confronto desses documentos com as respectivas notas fiscais, faturas, recibos ou contratos. "

CÓPIA

Na ação fiscal em comento, aduz que a fiscalização, à exceção dos balancetes, **não requereu a documentação contábil** da empresa quando da intimação para apresentar documentos na forma do Termo de Início de Procedimento Fiscal de 12/12/2009, de fls.12.

DAS FOLHAS DE PAGAMENTO

Quanto às folhas de pagamento inicialmente requeridas, **não reiterou** pedido de apresentação **formalidade** esta que faria caracterizar que a documentação não foi entregue. Não tendo sido re-intimada **é lícito supor recebida** posto que no que concerne a outros documentos a autoridade autuante assim o fez.

O sobredito procedimento de reiterar intimação resta duplamente executado na forma dos Termos de Intimação Fiscal 01 e 02 de fls. 15 e 17.

Ressalte-se que **equivocadamente** a Autoridade autuante registra no texto supra que estaria **reiterando esclarecimentos sobre compensações** solicitados no TIPF datado de 12/12/2009. Aduz que na solicitação original essa intimação **efetivamente não ocorrera.** Abaixo transcrevo a íntegra do requerido no Termo de Início de Procedimento Fiscal -TIPF, de12/12/2009, de fls.12 :

" - Arquivos digitais da GFIP (SEFIPCR.RE)

*- **Balancetes contábeis** / Notas de Empenho*

- Comprovantes de recolhimento: DARP/GRPS/GPS

- Contratos de empreitadas ou subempreitadas de obras de construção civil

- Contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros

- Cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador

- Folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/12/201
3 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 26/12/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 03/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- GFIP, GRFP e GRFC com comprovantes de entrega e eventuais reti ficações

- Lei orgânica do município

- Leis de criação de cargos e salários

- Leis que autorizem delegação de atribuições

- Notas de empenho

- Portarias de homologação de concursos públicos e de nomeação de servidores

- Relação Anual de Informações Sociais - RAIS

- Relação de dirigentes do árgao/entidade por período (RG, CPF e endereço completo)

- Relação de secretários municipais por period° (RG, CPF e endereço completo)"

Na forma do contexto supra, sem confrontar a contabilidade, a Autoridade autuante, **com base nos valores líquidos debitados à conta da Recorrente no Banco do Brasil** onde os créditos seriam para pagamento das folhas, atribuiu diferenças resultantes do confronto dos extratos com as informações das GFIPs para as competências que julgou vinculadas ao mesmo período levantado.

Entendo que o sobredito expediente restou por caracterizar **mera presunção** posto que sem o confronto com a contabilidade e**stas informações não se prestaram como paradigma bom o suficiente para demonstrar inequívocas bases de cálculo** até porque os valores líquidos depositados não significam que seriam de sofrer incidência total para contribuições previdenciárias. Também não se demonstrou que as datas dos débitos em conta corrente no Banco do Brasil e as competências levantadas guardavam relação direta.

Destacando que simples presunção não confere consistência ao lançamento, com efeito, trago à colação ementa do Acórdão de relatoria do I. Des. Federal Alberto Nogueira, TRF-2ª Região, *verbis*:

*"Ementa: .... **Não é um fato genericamente considerado** que caracteriza o direito de se exigir o tributo. ...." (TRF-2ª Região. EIAC 89.02.03956-0/RJ. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Alberto Nogueira. Plenário. Decisão: 28/03/96.* DJ *de 28/10/96, p. 81.894.)"*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão n° 10193056 do processo 107680124789615, de 10/05/2000, **também julgando omissão,** não de folhas de pagamento mas de receitas entendeu que o lançamento **com base de cálculo apenas dos valores constantes de extratos bancários é ilegítimo por constituir simples presunção** que não confere consistência ao lançamento. :

" IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - Não subsiste a acusação de omissão de receitas com base em levantamento de estoque que apresente duplicidade de registro de notas fiscais de compra e de venda, por

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/12/201
3 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 26/12/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 03/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*caracterizar prova viciada. IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS - **É ilegítimo** o lançamento do Imposto de Renda **que teve como base de cálculo, apenas, valores constantes de extratos ou depósitos bancários, por constituir simples presunção que não confere consistência ao lançamento.** (...) "* (grifos de minha autoria)

É cediço que vigora no Direito Brasileiro o princípio **da não predeterminação dos meios** de **prova** o qual confere às partes ampla liberdade na sua produção, desde que respeitadas **as normas de direito material e processual**, não se admitindo as ilícitas ou **ILEGÍTIMAS**.

CÓPIA

DA LEGITIMIDADE DAS PROVAS

No item 9 do Relatório Fiscal de fls.55, a Autoridade autuante registra que o levantamento corresponde a diferença entre os valores levantados por esta fiscalização **com base nos documentos da conta corrente da Prefeitura fornecido pelo Banco do Brasil e os valores declarados em GFIP pelo contribuinte** :

" 9. Os Levantamentos apurados nesta fiscalização foram os seguintes:

9.1 Levantamento FP desdobrado em FP1 e FP2.

9.1.1 Este levantamento corresponde a diferença entre os valores levantados por esta fiscalização com base nos documentos da conta corrente da Prefeitura fornecido pelo B. do Brasil e os valores declarados em GFIP pelo contribuinte."

Na forma do registro de fls. 47, para obter os extratos da conta da Recorrente **o chefe de equipe de fiscalização** remeteu expediente ao Banco do Brasil onde destacou que o pedido teve o enquadramento apontado no item de VII – com hipóteses previstas no art. 33 da Lei n° 9.430, de 1996.

Nos sobreditos termos, a requisição feita ao banco do Brasil **se mostra irregular** na medida em que as hipóteses previstas no exortado art. 33 da Lei n° 9.430, de 1996 definem situações capituladas para **Regimes Especiais de Fiscalização** que não foi o caso da ação fiscal sofrida pela Recorrente conforme Mandado de Procedimento Fiscal-MPF. **À propósito, não consta registro no Relatório fiscal de que o status inicial tenha sofrido alteração**.

Lembrando que § 1º do art. 33 da Lei n° 9.430, de 1996 que define **Regimes Especiais de Fiscalização** determina : " O regime especial de fiscalização será aplicado em **virtude de ato do Secretário da Receita Federal.", ressalte-se que não consta dos autos Ato do Secretário neste sentido.** Neste sentido, às fls. 47 consta documento assinado pelo chefe de equipe de fiscalização.

Abaixo, *in verbis*, transcrevo as hipóteses previstas no sobredito art. 33 da Lei n° 9.430, de 1996 que define os Regimes Especiais de Fiscalização :

" Seção II

Regimes Especiais de Fiscalização

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/12/201
3 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 26/12/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 03/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Art. 33. A Secretaria da Receita Federal **pode determinar regime especial** para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:*

*I - embaraço à fiscalização, **caracterizado pela negativa não justificada** de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966;*

II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;

V - prática reiterada de infração da legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias com evidências de contrabando ou descaminho;

VII - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

§ 1º O regime especial de fiscalização será aplicado em virtude de ato do Secretário da Receita Federal.

§ 2º O regime especial pode consistir, inclusive, em:

I - manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;

II - redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;

III - utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos;

IV - exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;

V - controle especial da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais e da movimentação financeira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/12/201
3 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 26/12/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 03/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *§ 3º As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.*
>
> *§ 4º A imposição do regime especial não elide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária.*
>
> *§ 5º Às infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização será aplicada a multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 desta Lei, duplicando-se o seu percentual(Redação dada pela Lei n° 11.488, de 20087)*

Isto posto não se observa legítimo o documento probante colacionado.

DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

A **verdade material** é um princípio específico do processo administrativo, contrapondo-se ao princípio do dispositivo, próprio do processo civil.

O processo fiscal tem por finalidade **garantir a legalidade** da apuração da ocorrência do fator gerador e a constituição do crédito tributário. Deve, portanto, o julgador, exaustivamente, **pesquisar se, de fato**, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, **verificar aquilo que é realmente verdade**, independente do alegado. Dessa forma o administrador é obrigado a buscar não só a verdade posta no processo como também a verdade de todas as formas possíveis. A própria administração produz provas a favor do contribuinte, não podendo ficar restrito somente ao que consta no processo.

Se o lançamento apresentar vício **em seu processo de formação** não respeitando os dispositivos de sua formalização, **é caso de anulação**, **por vício de forma**.

Se o vício, a exemplo do lançamento em tela, **estiver instalado na produção do Auto de Infração**, em sua dinâmica, apresentando **explícita presunção; ausência de fundamentação legal; de provas e ainda falta de materialidade da base de cálculo** , elementos que constituem ônus do sujeito ativo - **é caso de anulação**, **por vício material**.

Em acontecendo a nulidade tal como descrita, o conteúdo do ato estará eivado de **vício material** comprometedor do crédito e da sua motivação constituindo óbice à ampla defesa e do contraditório restando claro prejuízo ao sujeito passivo na medida em que representem relevante influência na solução do litígio.

Aduz que no comando do artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN , Compete privativamente à autoridade administrativa **determinar a matéria tributável** :

> *" Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo* ***tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável,*** *calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*
>
> *Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/12/201
3 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 26/12/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 03/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Também na forma do art. 9° do Decreto 70.235/72, reiterado no art. 25 do recente Decreto 7.574 de , 29 de setembro de 2011, autos de infração ou notificações de lançamento, serão distintos para cada tributo ou penalidade, **os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito,** *verbis*:

Art. 9° do Decreto 70.235/72

" Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, ***os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito****.(Redação dada pela Lei n 11.941, de 2009) "*

Art. 25 , Decreto 7.574 de , 29 de setembro de 2011

"Art. 25. Os autos de infração ou as notificações de lançamento deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito(Decreto n° 70.235, de 1972, , art. 9°), com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25). "

Neste sentido, em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a **verdade material**.

Na forma do § 2º do art. 59 do Decreto 70.235/72, na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Aduz que sob o comando do art. 61 do mesmo sobredito códex , a nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

CONCLUSÃO

Desse modo, em face de tudo que foi exposto, conheço do Recurso para em PRELIMINAR determinar a nulidade por VÍCIO MATERIAL *AB INITIO*.

É como voto

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/12/201
3 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 26/12/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 03/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/12/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/12/201
3 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 26/12/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 03/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA